



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

PARECER Nº 684.07.2026/EC/CTJ/SEMSA, DE 28 DE JULHO DE 2026

Processo Administrativo nº 3.564/2025-SEMSA
Credenciamento Eletrônico nº 005/2026-SEMSA
Objeto do Certame: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
INTERESSADAS NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
ELETIVOS EM ORTOPEDIA, REGULADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE – SEMSA
Assunto: Análise do Edital e documentos que o instruem

O Núcleo de Licitação desta Unidade Administrativa Municipal encaminha a documentação para fins de se proceder a análise formal da documentação, para fins de ser admitido ou não o procedimento seletivo almejado pela SEMSA.

Desta forma, a presente manifestação tem como escopo a proceder a manifestação técnica nos atos inerentes a este procedimento administrativo, edital, minuta de contrato e outros documentos visando o credenciamento de pessoa jurídica que ofertem profissionais médicos para o serviço de obstetrícia para o atendimento da demanda do Hospital Municipal de Santarém e Pronto Socorro Municipal.

A manifestação técnica aqui reportado é expedida no bojo do Processo Administrativo no. 3.564/2025-SEMSA, que tem como objeto o alhures indicado, que analisa eventos da nominada fase externa da licitação.

Desde logo, temos como oportuno destacar, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021 abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

O que se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Ainda assim, desde logo, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO:

O processo teve início já devidamente com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão, sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) , DPF - ortopedia eletiva Justificativa, Justificativa NAF, autorização do Secretário, mapa de risco, cotação ortopédica, memorando solicitando rubrica orçamentária, memorando solicitando abertura do processo. Portarias diversas, resposta dotação orçamentaria, termo de autuação, termo de referencia atualizado, cotação, propostas, mapa de preço, termo de referencia e ETP atualizado, dentre outras informações de demandas da área de saúde que demonstram a necessidade dos serviços em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

Frise que não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta de Contrato, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Temos como o necessário a ser relatado...

2. DA ANÁLISE DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a Lei nº 14.133/2021 é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na vigente lei de licitações o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

Ainda, o mesmo diploma legal, prossegue em seu art.79, *verbis*

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Rodrigo Bordalo Rodrigues¹, apresenta o credenciamento, na Lei Geral de Licitação, da seguinte forma:

Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se

¹ RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza², assim se manifesta:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Grifa-se que o credenciamento é um instituto a ser utilizado quando se pretende a contratação de todas as empresas interessadas em prestar serviços em favor da Administração Pública.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei Federal 14.133/2021.

Destaco, para fins de apoio a esta manifestação, que em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-

² MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica que há um número considerável de pessoas aguardando agendamento de consulta com médico especializado. A necessidade de atendimento, precisamente, foi indicada como sendo o problema a ser resolvido.

O credenciamento é um instituto a ser utilizado quando se pretende a contratação de todas as empresas interessadas em prestar serviços em favor da Administração Pública.

3. DA ANÁLISE DO EDITAL

Em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à execução dos serviços e às condições de pagamento (art. 25 da Lei 14.133/2021). Ainda, as hipóteses de descredenciamento. Em leitura da minuta do edital *sub examen*, se visualiza a presença das mencionadas exigências.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Existem os requisitos como os critérios de participação, documentos necessários para a habilitação, vigência, recursos, descredenciamento, dentre outros.

Quanto a prorrogação, tem-se a possibilidade de se avaliar, trata-se de serviço de prestação continuada, dentro de um cenário de conveniência da Administração Pública, para aferir o instituto a ser usado em sede de prorrogação da vigência.

O objeto da licitação está descrito no item 1 e a complementação das informações sobre e os bens está no anexo I (“Termo de Referência”).

Existe recomendação de que a empresa interessada oferte proposta almejando todos os serviços indicados no termo de referencia. É possível que esta condição, afete a competitividade, no entanto, a conveniência e justificativa da Administração, manifesta respaldo para tal providencia, inclusive pela disponibilidade, na praça, de empresas ofertando todos os serviços indicados.

Requisitos existentes na Minuta do Contrato

A minuta de contrato, quando necessária, constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, LGL) e o art. 89 do mesmo diploma legal, inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos. No presente caso, a minuta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

do edital coloca a minuta contratual como seu anexo, portanto, como sua arte integrante.

Atinente a minuta do contrato que está presente e em relação ao seu conteúdo, temos de dizer que:

Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas Do Estatuto Licitatório e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, Lei 14.133). Esses requisitos estão mencionados no preâmbulo da minuta.

Sempre oportuno destacar ainda que:

Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora. Tais condições são trazidas e estão presentes nas cláusulas segunda e terceira da minuta.

Como cláusulas necessárias, é preciso que o contrato contenha:

1. O objeto e seus elementos característicos – esse requisito está na cláusula primeira;
2. A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor – esse requisito está no preâmbulo;
3. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
4. O regime de execução ou a forma de fornecimento – esse requisito está presente na cláusula primeira;
5. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base vinculada à data do orçamento estimado e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – esses requisitos estão na cláusula segunda, terceira e quarta;
6. Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – esses requisitos estão na cláusula terceira;
7. Presente ainda a dotação orçamentária;
8. Os prazos de início das etapas de execução dos serviços almejados;
9. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – esse requisito está na cláusula pertinente
10. A matriz de risco, também identificada;
11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

12. Inexiste garantias a serem oferecidas para assegurar sua plena execução, portando sem previsão no Edital;
13. Os direitos e as responsabilidades das partes – esses requisitos constam das cláusulas específicas;
14. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – esses requisitos estão contidos no instrumento *sub examen*;
15. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação;
16. Não foi incluída a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
17. O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento, também presente;
18. Igualmente estão devidamente consignados na minuta de contrato, que o termo de referência e outros documentos ali indicados, fazem parte do instrumento;
19. Os casos de extinção – esse requisito também está presente;
20. Por fim, o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual – esse requisito está na sua derradeira cláusula.

Ante a análise de formalidade, tanto o edital como a minuta de contrato e os demais documentos que foram trazidos e alhures indicados, estão de conformidade com as exigências legais.

4. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 14.133/2021, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

É o parecer sob censura.

Santarém, 28 de julho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572-CTJ/SEMSA